



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Moção nº 50/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 22 de agosto de 2025
Ementa: Moção de apoio. Art. 107 do Regimento Interno. Competência municipal. Encaminhamento restrito ao Ministério das Relações Exteriores. Viabilidade jurídica condicionada.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Moção, de autoria da Vereadora Iara Bernardi e demais Vereadores que a subscrevem, que "*Manifesta Apoio à Palestina e ao Povo Palestino*".

A Moção foi encaminhada à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

A proposição em análise, na forma de Moção, encontra respaldo no art. 107 do Regimento Interno desta Casa, que define esse tipo de iniciativa como instrumento pelo qual o Vereador busca a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, seja para aplaudir, apoiar, protestar ou repudiar. O referido dispositivo ainda disciplina o procedimento de tramitação da Moção, desde a sua apresentação até a votação em Plenário.

Regimento Interno





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, **apoiando**, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440/2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimental a respeito.

§ 3º Após o anúncio, o projeto seguirá para a tramitação normal na Casa. (Redação dada pela Resolução nº 507/2022)

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

§ 5º O tempo de discussão sobre a Moção ocorrerá da seguinte forma, 5 (cinco) minutos para apresentação da matéria pelo vereador proponente e 3 (três) minutos para cada vereador que requeira se manifestar; (Acrescido pela Resolução nº 507/2022)

§ 6º A critério do Presidente da Mesa, diante da relevância local ou metropolitana sobre o tema, o tempo acima poderá ser prorrogado em até um minuto para o vereador que o requeira. (Acrescido pela Resolução nº 507/2022)

No caso em apreço, a Moção manifesta apoio à Palestina e ao Povo Palestino, tendo como justificativa o debate promovido por lideranças locais de movimentos sociais e sindicais sobre a situação humanitária daquele território e a necessidade de solidariedade dos demais povos.

Entretanto, em que pese a liberdade política desta Câmara para deliberar sobre temas que julgue relevantes, tal prerrogativa não pode ultrapassar os limites da competência municipal e invadir a esfera de atuação da União. Isso porque os Entes que compõem a Federação possuem autonomia, mas **apenas a República Federativa do Brasil, representada pela União, detém soberania, ou seja, a prerrogativa de agir como sujeito de direito internacional.**

Por consequência, o encaminhamento direto da presente Moção a organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, assim como a embaixadas de Estados estrangeiros invade competência exclusiva da União para tratar de política externa, conforme arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da Constituição Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 21. Compete à União:

I - **manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...]

VII - **manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;**

VIII - celebrar tratados, convenções **e atos internacionais**, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Ademais, o art. 39 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, atribuiu ao Ministério das Relações Exteriores a condução da política internacional e das relações diplomáticas:

Decreto Lei nº 200/1967

Art. 39 Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir, especificados: [...]

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

I - Política Internacional.

II - Relações diplomáticas; serviços consulares.

III - Participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras.

IV - Programas de cooperação internacional.

Portanto, eventuais manifestações desta Edilidade sobre temas de caráter internacional devem ser exclusivamente encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores, representante da União e com atribuições para decidir sobre a conveniência e a oportunidade de encaminhar Moções aos demais Estados e organismos internacionais.

Ressalta-se que entendimento assemelhado foi adotado por esta Divisão de Assuntos Jurídicos quando da análise da Moção 05/2023, concluindo pela sua inconstitucionalidade, pois manifestava "APOIO à participação da República da China (Taiwan), na condição de observador na 76ª Assembleia Mundial da Saúde da Organização Mundial da Saúde – OMS".





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se que a **viabilidade jurídica da Moção está condicionada à alteração do encaminhamento proposto**, devendo ser dirigida exclusivamente ao Ministério das Relações Exteriores, uma vez que a redação atual viola os arts. 21, I e 84, VII e VIII da CRFB/88. A eventual aprovação dependerá da manifestação da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003900310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 22/08/2025 16:35

Checksum: **6697F727EF3BE2AD8C25C69CB5E042DCF617CF47A75995BD4BA9E642CF02EE4B**

